



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13617-37.
2009.6.05.0172 – CLASSE 32 – ITAMARAJU – BAHIA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Coligação É a Hora e a Vez de Itamaraju (PMN/PSL/PTC/DEM/PR/
PP/PSB/PTN/PPS/PRB)

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Agravado: Manoel Pedro Rodrigues Soares

Advogados: Fernando Santana e outros

Agravado: Dilson Batista Santiago

Advogados: Maurício Oliveira Campos e outros

Agravada: Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PT/PTB/PC do B/PHS)

Advogados: Márcio Moreira Ferreira e outro

Ação de impugnação de mandato eletivo. Potencialidade.

– Não configurada a potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito, não há falar em abuso do poder econômico que acarrete a cassação dos mandatos, de acordo com o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, a Coligação É a Hora e a Vez de Itamaraju ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra a Coligação Unidos Somos Mais Fortes, Dilson Batista Santiago e Manoel Pedro Rodrigues Soares, esses dois últimos candidatos foram eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itamaraju/BA nas eleições de 2008.

O Juízo da 172ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia julgou parcialmente procedente o pedido de cassação dos os mandatos a Dilson Batista Santiago e Manoel Pedro Rodrigues Soares, deixando de lhes impor as sanções de multa e de inelegibilidade (fls. 728-743).

Dilson Batista Santiago, Manoel Pedro Rodrigues Soares e a Coligação Unidos Somos Mais Fortes interpuseram recursos eleitorais (fls. 754-772, 773-810 e 830-848), enquanto a Coligação É a Hora e a Vez de Itamaraju opôs embargos de declaração (fls. 854-863).

Por decisão de fls. 867-868, a juíza eleitoral não acolheu os embargos de declaração e, à fl. 975, deferiu parcialmente a juntada de documentos postulada pela Coligação É a Hora e a Vez de Itamaraju.

Dilson Batista Santiago, Manoel Pedro Rodrigues Soares e a Coligação Unidos Somos Mais Fortes interpuseram agravo regimental (fls. 996-999) contra a referida decisão, na parte em que deferiu a juntada da cópia de depoimento prestado por Isaac Santos Joaquim e de denúncia proposta contra Werles Lopes Azevedo.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento ao agravo regimental, por unanimidade, por meio do acórdão de fls. 1.125-1.129.

Dilson Batista Santiago, Manoel Pedro Rodrigues Soares e a Coligação Unidos Somos Mais Fortes interpuseram, então, recurso especial (fls. 1.138-1.143), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 1.145-1.146).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº 4.112, cujos autos se encontram conclusos.

Às fls. 1.274-1.293, o TRE/BA, por unanimidade, não acolheu o pedido de desistência da preliminar de inadequação da via eleita formulado da tribuna pelo advogado dos recorrentes, rejeitou as preliminares de ausência de interesse de recorrer, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa da coligação recorrida e, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento dos documentos acostados com a petição de recurso. Em questão de ordem, por maioria, o TRE/BA deliberou pelo prosseguimento de julgamento com o voto-vista do Juiz Wanderley Gomes em relação ao mérito do recurso e, à unanimidade, indeferiu o pedido de reconhecimento da perda de objeto da ação, que teria ocorrido em virtude de renúncia ao cargo de prefeito para o qual o recorrente Dilson Batista Santiago havia sido eleito. No mérito, por maioria, o TRE/BA negou provimento aos recursos.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 1.274-1.275):

Recursos eleitorais. AIME. Procedência parcial. Desconstituição do mandato do prefeito e vice. Captação de recursos de fontes vedadas. Utilização de verbas não declaradas. Abuso de poder econômico. Configuração. Não provimento.

Preliminar de ausência de interesse recursal.

Rejeita-se, pois o autor da demanda deve expor os fatos, não sendo obrigado a apontar os dispositivos legais nem as sanções correspondentes.

Preliminar de inadequação da via eleita.

Afasta-se a prefacial, porquanto o abuso de poder político é um dos desdobramentos do abuso de poder econômico, ilícito ensejador da AIME.

Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação.

Rejeita-se a preliminar, uma vez que a coligação persiste após a diplomação dos eleitos, podendo, assim, integrar o polo ativo de AIME.

Preliminar de não conhecimento dos documentos acostados com os recursos.

Existe autorização legal para a juntada de novos documentos por ocasião de recurso, tanto por parte do recorrente como da do recorrido, a teor dos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral, razão por que não prospera tal preliminar.

Mérito.

Nega-se provimento aos recursos interpostos pelos primeiros recorrentes, mantendo-se sentença que desconstituiu o mandato do prefeito e vice, tendo em vista a constatação, pela prova dos autos, de que a conduta praticada se encaixa no ilícito eleitoral abuso de poder econômico.

Por outro lado, nega-se o apelo da segunda irresignada, que requereu a modificação da sentença para incluir a pena de inelegibilidade aos recorridos porquanto, a par de não restar demonstrada nos autos a ocorrência de arrecadação ilícita de recursos nem o uso de verbas públicas, tal sanção não está prevista no art. 14, § 10 da Constituição Federal.

Dilson Batista Santiago, Manoel Pedro Rodrigues Soares e a Coligação É a Hora e a Vez de Itamaraju opuseram embargos de declaração (fls. 1.298-1.304, 1.305-1.327 e 1.385-1.389), os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, que reconheceu o caráter protelatório dos embargos opostos por Dilson Batista Santiago e Manoel Pedro Soares e lhes aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 1.398-1.412).

Manoel Pedro Rodrigues Soares, a Coligação É a Hora e a Vez de Itamaraju e Dilson Batista Santiago interpuseram, então, recursos especiais (fls 1.418-1.496, 1.498-1.507 e 1.509-1.519).

Por decisão de fls. 1.668-1.684, dei provimento ao recurso especial de Manoel Pedro Rodrigues Soares para julgar improcedente a ação e afastar o caráter protelatório de seus embargos de declaração, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada, provi parcialmente o recurso especial de Dilson Batista Santiago, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração e tornar insubsistente a multa aplicada, e neguei seguimento ao recurso especial da coligação agravante.

A Coligação É a Hora e a Vez de Itamaraju interpõe agravo regimental (fls 1.686-1.702), no qual sustenta não ser possível a esta Corte rever a potencialidade lesiva da conduta dos agravados, por se tratar de matéria sem o devido prequestionamento.

Aduz que o cerne da controvérsia está em saber se o ilícito de transporte de eleitores teve força suficiente para alterar o resultado das eleições para prefeito e vice no Município de Itamaraju/BA.

Argumenta que Manoel Pedro Rodrigues Soares, em seu recurso especial, afirmou que o TER/BA não se pronunciou quanto à potencialidade da conduta, mesmo provocado pela via dos embargos declaratórios, motivo pelo qual requereu a devolução dos autos à origem para que suprisse a omissão. Já os embargos de declaração opostos por Dilson Batista Santiago se restringiram ao pleito de se considerar a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados a fim de apurar a inexistência de potencialidade lesiva.

Afirma que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de determinar o retorno dos autos para que a Corte Regional examine a ocorrência ou não da potencialidade.

Defende que, para se chegar à conclusão diversa da Corte de origem quanto ao requisito da potencialidade, a decisão agravada reexaminou fatos e provas, cujas premissas não foram assentadas nos acórdãos regionais, e presumiu a não interferência no resultado do pleito.

Alega que, ainda que fossem superados os óbices processuais, o ilícito eleitoral foi capaz de influir no resultado das eleições, uma vez que teriam sido empregados mais de 60% da frota de concessionária de serviço público municipal para o transporte de eleitores a comício, em dia próximo à eleição, em ônibus com farta propaganda eleitoral dos candidatos e *"fazendo-se presentes cabos eleitorais em seu interior"* (fl. 1.700).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.681-1.684):

Sobre a configuração do abuso do poder econômico, transcrevo do acórdão regional (fls. 1.289-1.292):

Trata-se de recursos, interpostos contra decisão da Juíza Eleitoral da 117ª Zona, que julgou procedente AIME ajuizada em face de Dilson Batista Santiago, Manoel Pedro Rodrigues e Coligação UNIDOS SOMOS MAIS FORTES, cassando o

AVO

mandato dos dois primeiros, pela prática de abuso de poder político/econômico, consubstanciado na utilização de ônibus, pertencentes a uma concessionária de serviço público, para transportar gratuitamente eleitores para um comício do partido.

Após proceder a análise dos autos, entendo que, muito embora os serviços não tenham sido contratados pela Administração Pública, a conduta se amolda perfeitamente a prática do abuso de poder econômico [...]

[...]

Com efeito, o caso ora analisado se adequa perfeitamente ao quadro acima descrito, de forma que os acionados abusaram do poder econômico, inclusive reduzindo a oferta de transporte à população, conforme se depreende do testemunho de Leonel Vieira de Medeiros, à fl. 595 dos autos:

*Que é fiscal da Viação Itamaraju; que começou a trabalhar na empresa em novembro de 2007, que trabalha como fiscal desde maio de 2008; que a empresa prestou serviço ao comitê de campanha do atual prefeito; **que foram locados 10 ônibus para o comitê;** que cada carro tinha um líder identificado, com características do PT, com o objetivo de trazer as pessoas para o comício; **que os carros ficaram à disposição do comitê,** que foram eles que fizeram o itinerário dos carros; que os carros foram reunidos na empresa com o pessoal do comitê...*

Mais adiante, o senhor Leonel ainda afirma 'que ficaram 6 carros para a comunidade'.

Merecem destaque, outrossim, as informações prestadas por Carlos Roberto de Medeiros - pai de Leonel Vieira de Medeiros - segundo termo de depoimento juntado às fls. 593/594 dos autos;

... que na época, a frota da empresa era de 16 ou 17 carros; que pela manhã rodam 11 a 12 carros, e pela tarde, 8 a 9 carros, na sede da cidade; que no turno da tarde tem um lucro de dois mil reais, que foi um negócio lucrativo para a empresa; que bolou um plano no dia, colocando seis carros trabalhando em determinados eixos, que dentro dos carros alugados havia uma pessoa da coligação identificada; que a coligação encaminhou à empresa um roteiro e que em cada ônibus havia uma identificação; que todos os dez ônibus tinham identificação; que não havia pessoas da coligação nos pontos; que as pessoas da coligação que estavam no ônibus se reuniram na empresa;

que quem contratou a empresa foi Lucilene, que na época trabalhava no comitê; que foi apropriada (sic) Lucilene quem efetuou o pagamento; que o cheque foi à vista; que só foi dessa vez que foi feito o contrato de locação, no dia da visita do governador; que foi o filho do depoente, fiscal da empresa, que comunicou aos

AW

motoristas que tinham que ir para a garagem, de lá saíam para determinados roteiros, à disposição do comitê; que seu filho se chama Leonel, que desde 1998 trabalha na empresa; que não se recorda quem assinou o contrato pela coligação, que pela empresa foi o depoente.

Vale ressaltar, também, que o próprio contrato de concessão (fls. 159/168) feito entre a Prefeitura Municipal de Itamaraju e a concessionária do serviço público, na sua cláusula décima oitava dispõe que 'É vedado a Concessionária transportar qualquer passageiro, sem a cobrança dos meios de pagamento da mesma, salvo expressa disposição legal em contrário e observado o disposto na Constituição Federal.'

Assim, entendo que restou configurado o abuso de poder econômico e, por tal motivo, voto no sentido de negar provimento aos recursos interpostos por Dílson Batista Santiago, Manoel Pedro Rodrigues e Coligação UNIDOS SOMOS MAIS FORTES.

Verifica-se que o acórdão regional entendeu configurado o abuso do poder econômico, ainda que os serviços não tenham sido contratados pela Administração Pública, dada a utilização de 10 ônibus pertencentes a concessionária de serviço público, para transporte de eleitores para um comício do Partido dos Trabalhadores (PT).

Considerou-se, ainda, para a configuração do ilícito eleitoral, a redução da oferta de transporte à população, sob o fundamento de que, dos 9 veículos que rodavam, ficaram apenas 6.

No julgamento dos embargos de declaração, indicou-se que o fato consistia na "utilização dos serviços de uma concessionária de serviço público para oferecimento de transporte gratuito a eleitores durante evento que ocorreu no período eleitoral" (fl. 1.407).

Noto, todavia, que, quanto à potencialidade lesiva da conduta, instado a se manifestar por meio dos embargos de declaração, o Tribunal de origem se limitou a afirmar que "o acórdão fustigado foi pela manutenção da decisão de piso porque se vislumbrou não só a ilicitude, como também o desequilíbrio gerado no prélio em virtude dos abusos perpetrados" (fl. 1.408).

Já a sentença apenas assinalou que "os utentes do poder não podem lançar mão da sua posição para gerar ponto de desequilíbrio na disputa eleitoral. A observância do contrário, como é o caso dos autos, deságua na cassação do referido mandato" (fl. 741).

É incontroverso que houve a disponibilização de transporte à população para a realização de um comício, que, segundo consta do acórdão regional, ocorreu em 25.9.2008.

Por se tratar da realização de um único comício e considerando que para tal evento, em tese, participam simpatizantes do candidato ou partido, tenho que o transporte oferecido não se reveste de potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito.

Isso porque não há no acórdão regional a demonstração de que o ilícito foi suficiente para a obtenção de votos, com potencial capacidade para influenciar o eleitorado.

O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade.

Valho-me, aqui, de precedente da minha própria relatoria:

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

[...]

5. O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 2.369, de 25.5.2010).

Não configurada a potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito, não há falar em abuso do poder econômico que acarrete a cassação dos mandatos, de acordo com o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Finalmente, o recurso especial da Coligação É a Hora e a Vez de Itamaraju, que pretendia ver também declarada a inelegibilidade dos candidatos em decorrência do abuso do poder econômico, está prejudicado pelo provimento do recurso da parte contrária.

Defende a agravante que a análise de potencialidade lesiva da conduta não poderia ter sido examinada por este Tribunal em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

O requisito do prequestionamento quanto à potencialidade da conduta, no entanto, está devidamente cumprido, pois, como consta da decisão agravada, a Corte de origem se limitou a afirmar que os atos perpetrados desequilibraram o pleito, sem a demonstração de que o ilícito foi suficiente para a obtenção de votos, com capacidade para influenciar o eleitorado.

Por outro lado, ao contrário do alegado pela agravante, não houve o reexame das provas dos autos. Com efeito, diante do que está contido no próprio acórdão regional, entendi não estar configurada a potencialidade,

motivo pelo qual não há falar em abuso do poder econômico que acarrete a cassação dos mandatos, de acordo com o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser *“possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida”* (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.961, relator Ministro Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 13617-37.2009.6.05.0172/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação É a Hora e a Vez de Itamaraju (PMN/PSL/PTC/DEM/PR/PP/PSB/PTN/PPS/PRB) (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Agravado: Manoel Pedro Rodrigues Soares (Advogados: Fernando Santana e outros). Agravado: Dilson Batista Santiago (Advogados: Maurício Oliveira Campos e outros). Agravada: Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PT/PTB/PC do B/PHS) (Advogados: Márcio Moreira Ferreira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.3.2012.